



Processo: 3288/2021

Demandante: **

Demandadas: **, SA e **, SA

Resumo: 1. A ação declarativa de simples apreciação negativa, ou aquela em que se procura obter unicamente a declaração da inexistência de um direito ou de um facto (artº 10º, nºs 2 e 3 do NCPC), destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta, emergente de factos ou circunstâncias objetivas;

2. A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza;

3. O ónus da prova dos factos constitutivos do direito recai sobre o réu (nº 1 do artº 343º do CC).

4. O direito ao recebimento do preço do serviço prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (nº 1 do artº 10º), e cabe ao prestador do serviço (no caso, às Demandadas), a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento da prestação dos serviços a que se refere o diploma, ou seja, do serviço público em apreço (nº 1 do artº 11); no entanto,

5. Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (nº 2 do artº 10º).

A – Relatório

1. Reclamação do Demandante e posição das Demandadas

1.1. O Demandante ** formalizou no dia 4 de Outubro de 2021, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas **, SA (aqui também e, apenas, **), e **, SA (também, apenas, **), nos termos da qual vem peticionar

- ✓ esclarecimento do cálculo de €411,30 de consumo de eletricidade,
- ✓ reconhecimento da prescrição da fatura, e
- ✓ respetiva anulação

Alega, no essencial,

- É cliente da ** há cerca de 2 anos, e, em 21 de Junho de 2021, recebeu SMS no seu telemóvel, com referência a uma dívida de €411,30
- Logo entrou em contacto, e foi informado que se tratava de consumo de 2020, o que não aceitou como possível
- Foi-lhe atribuído automaticamente um plano prestacional com o qual não concordou, nem assinou
- Sempre liquidou as faturas e, por isso, não entende o porquê deste valor



- A 30.09.2021, tirou contagem que mostrava o nº 15309 e, na última fatura (FT20221 34/340036975759), apresenta uma leitura de 15410 – pelo que, conclui, que as contagens não estão corretas, e o montante está a ser cobrado indevidamente
- Aparece, ainda, uma rubrica de “serviços”, que não solicitou, e desconhece a que se reportam – o que pretende ver esclarecido
- Alegou, através de comunicação enviada à **, em 26.07.2021, a prescrição da dívida de €411,30, ao abrigo da LSPE (artº 10º) – consumos de 12.02.20 a 14.04.2020, 15.04.20 a 30.11.20, e a caducidade da sua cobrança judicial

Juntou: fotografia do contador, troca de comunicações da DECO com a **, comunicação de 26.07.2021, cópia das faturas de 17.06.2021 e 13.09.2021 (fls 2 a 17).

O Demandante autorizou ser assistido pela DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor no Julgamento Arbitral

1.2. A Demandada, **, respondeu à reclamação e contestou, nos seguintes termos:

- Por exceção:

Alega que compete aos operadores de Rede, no caso à **, e nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis (RCC, RQS e RAC), o fornecimento, instalação, conservação e manutenção dos equipamentos de medição, a respetiva verificação ou substituição, a recolha periódica das leituras, estimar os valores de consumo, corrigir erros de leitura e medição, disponibilizar os dados de consumo aos comercializadores, com vista à apresentação da fatura e disponibilizar os dados de consumo a partir da leitura direta do equipamento ou comunicados pelo cliente de modo a permitir aos comercializadores o acerto de faturação subsequente àquela que tenha sido a base estimativa do consumo. À reclamada incumbe a faturação, nos termos da modalidade contratada.

- Por impugnação:

A faturação, em causa, corresponde ao consumo real do reclamante, segundo o apuramento efetuado pelo operador da rede (**), no período entre 12.02.20 e 14.05.2021 – doc. que junta;

Somado do consumo estimado no período entre 15.05.21 e 12.06.2021;

Subtraído dos consumos estimados entre 12.02.20 e 12.05.2021 – conforme “abatimentos”;

Uma vez que, nesse período, o operador de rede não conseguiu obter leituras dos consumos (entre 12.02.2020 e 14.05.2021), e não foi possível obter leitura em 5.08.2020; Tendo em conta o estado de emergência (período de 18.03.2020 a 30.06.2020 e 16.02.2021 a 31.05.2021), o distribuidor ficou isento da obrigatoriedade de recolha de leituras, sendo admissíveis estimativas de consumo;

A ausência de leituras a considerar é entre 5.08.2020 e 15.02.2021, e foi emitida fatura manual a crédito para regularização do consumo prescrito;

O plano de pagamento foi formalizado e apresentado conforme o Regulamento Comercial, e não depende da vontade dos operadores nem dos comercializadores;

Quanto à prescrição:

No dia 4 de Agosto de 2021, a ** recebeu do operador da rede a indicação de que este reconheceu não ter direito a receber os consumos referentes ao período entre 5 e 15 de Agosto de 2020 – matéria que é da sua esfera;

Defende a aplicação, ao caso em apreço, da regra de contagem do prazo de caducidade aplicável ao contrato de prestação de serviços de fornecimento de água – nos termos do qual o prazo de caducidade não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora por motivos imputáveis ao utilizador, entre outra argumentação, que explana, relativa ao prazo;

Não há, no concreto, negligência da reclamada na cobrança pois não lhe cabe a responsabilidade pela recolha das leituras; não está na sua esfera impor ao operador de rede, por qualquer meio, o cumprimento das disposições regulamentares em matéria de recolha periódica das leituras; o reclamante está sujeito à regulamentação em vigor; e, sempre os prazos de prescrição e caducidade estiveram suspensos em virtude do estado de emergência.

Desconhece a que serviços se refere o Demandante na sua reclamação.

1.3.A Demandada E-, também, contestou:**

Em sede de questão previa, alerta para a sua nova designação social e, de seguida, refere que a sua atividade é distinta da desenvolvida pelos comercializadores, que atuam no mercado livre ou regulado, em conformidade com a legislação e regulamentação aplicável. Neste âmbito, fornece energia elétrica e instala os equipamentos de medição nos locais de consumo abastecidos (denominados contadores);

O comercializador relaciona-se comercialmente com os operadores das redes e contrata livremente a venda de eletricidade com os seus clientes, compete-lhe a faturação da energia fornecida e a respetiva cobrança, bem como o cumprimento dos deveres de informação relativos às condições de prestação de serviço – RCC e RQS;

Nestes termos, a ** desconhece os factos alegados pelo Reclamante relativos à emissão e conteúdo das faturas – de natureza contratual;

Pelo que, é parte ilegítima no que toca ao pedido o que configura uma exceção dilatória – que invoca;

Quanto ao abastecimento do local de consumo:

Reconhece que abastece de energia elétrica o local de consumo nº 2452054 (CPE PT000**4WV da habitação em causa);

Sendo no referido local de consumo o reclamante titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a ** em mercado livre;

Está instalado o contador estático com o nº 122000000000441296 marca Reguladora, para medição e registo dos consumos;

Este contador não tem capacidade de telegestão – não permite comunicação das leituras de forma remota;

E, encontra-se no interior da habitação do requerente, sem acesso à via pública, o que impossibilita o livre acesso ao equipamento quer por parte dos técnicos, quer por parte dos leitores da ** para recolha periódica das leituras (RCC);

Os consumos de energia efetuados na instalação da Reclamante são registados por esse contador, fornecido e instalado pela Demandada na qualidade de operador da rede elétrica pública;

Quanto à recolha de leituras:

A Reclamada deve proceder à leitura dos equipamentos de medição com uma periodicidade trimestral, desde que lhe seja possibilitado o acesso ao local onde se encontra o contador – como é o caso, e o que fez, conforme o Guia de Mediação, leitura e Disponibilização de Dados;

No decurso do estado de emergência, a ERSE isentou o ORD da obrigatoriedade de recolha nos períodos de 18.03.2020 a 30.06.2020 e 16.02.2021 a 31.05.2021 – sendo admissíveis estimativas de consumo;

Não obstante, a Demandada constatou a ausência de leituras na instalação de 12.02.2020 e 14.05.2021 – pelo que, os consumos foram estimados;

Atentas as circunstâncias, só se pode valorar a ausência de leituras reais por parte da ORD no período de 5.08.2020 a 15.02.2021, no âmbito desta reclamação;

Tendo a Demandada procedido à compensação do consumo relativo ao período em crise, entre 5.08.2020 e 15.08.2020 – com a emissão de NC enviada ao comercializador;

Acontece que verificou que em 5.08.2020 e 6.05.2021 não foi possível registar as leituras do contador uma vez que o leitor que se deslocou à instalação e não teve acesso ao equipamento de contagem;

Foi dado conhecimento ao requerente através de mail e SMS, em 6.08.2020 e 11.05.2021;

O reclamante comunicou as seguintes leituras:

14.05.2021 – 14247Kwh

09.11.2021 – 15621Kwh

Constatando-se que a 1ª leitura é inferior e a segunda superior às leituras calculadas com referência a 12.06.2021 e 12.09.2021 – está coerente com o histórico de leituras/consumos da instalação do reclamante;

Analisado o tipo de instalação e a potência contratada com o consumidor, constata-se que a estimativa se enquadra no perfil de consumo do utilizador;

Pelo que, mantém na íntegra as leituras recolhidas no local de consumo, que foram lançadas nas faturas pelo comercializador;

Os consumos variam conforme a maior ou menor intensidade de utilização dos equipamentos e hábitos de consumo dos utilizadores

Junta: informação do local de consumo do Demandante, cálculo para efeito do pedido de prescrição, comunicações ao Demandante (6.08.2020/mail e SMS) leituras do CPE do contador.

B – Saneador

1. Da competência do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de prestação de serviços, celebrado entre prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico (tudo como decorre do seu Regulamento – arts 1º a 6º).

O contrato de fornecimento de energia elétrica foi celebrado em Município da área geográfica da competência do CIAB (Vila Praia de Ancora), e em causa está a reclamação, da iniciativa de um consumidor, relativa a contrato de prestação de serviço de energia elétrica.

Deve considerar-se, para este efeito, e como consumidor a pessoa singular a quem tenham sido prestados serviços, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de Julho).

Ainda, o processo está submetido a arbitragem necessária por via do disposto no nº 1 do artº 15º da Lei 23/96 de 26 de Julho, tendo em conta a prestação de um serviço público essencial (nº 1 e e alin. b) do nº 2 do artº 1º) e do Regulamento do CIAB (nº 1 do artº 10º).

Pelo que, se conclui pela competência material e geográfica deste tribunal para apreciar a questão em apreço (artº 4º).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º do CPC).

O valor atribuído ao processo é de €411,30 (quatrocentos e onze euros e trinta cêntimos) – artº 6º do Regulamento.

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011 de 14 de Dezembro) e o Código de Processo Civil (Lei 41/2013 de 26 de Junho).

2. Da legitimidade das Demandadas

De acordo com o artº 30º do CPC, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.

Na falta de indicação da lei em contrário, são considerados titulares do interesse relevante para o efeito da legitimidade os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor.

Ora, a legitimidade processual não depende da titularidade ativa e passiva da relação jurídica em litígio, pois é manifesta a existência de legitimidade processual nas ações que terminam com a improcedência do pedido fundada no reconhecimento de que ao autor ou ao réu falta a legitimidade substantiva, porque a configuração dada à relação controvertida, quanto aos respetivos titulares, não foi comprovada em juízo.

Só em caso de procedência da ação passa a existir fundamento material que permite sustentar, sempre a “*posteriori*”, a afirmação de que o processo decorreu entre partes que, além da legitimidade processual, dispunham de legitimidade material, porque essa decisão de mérito envolve o reconhecimento de que eram titulares da relação jurídica que integrou o objeto do litígio.

Daí a modificação da redação do nº 3 do artº 26º do anterior CPC, que prescrevia que *são considerados titulares do interesse relevante (para efeito de legitimidade) os sujeitos da relação material controvertida.*

Veja-se o acórdão do STJ de 30.01.2002 3512/01-4 – Sumários 57º: “*O requisito da legitimidade das partes reveste a natureza de pressuposto processual e tem de ser apreciado em função da posição das partes na relação material controvertida tal como é apresentada pelo autor, na petição inicial e não em função da relação material jurídica substancial, real ou efetiva*”.

A nova redação do CPC adota a tese subjetiva da legitimidade, considerando que deve ser atendida a forma como o autor configura a reclamação, independentemente da realidade objetiva da relação em concreto.

Posto isto, para aferir da legitimidade processual há que atender à relação das partes envolvidas com a reclamação tal como é deduzida pelo Demandante.

Assim sendo, tendo em conta as atividades desenvolvidas pelas Demandadas (** e **designadamente de âmbito contratual e regulamentar, com vista à distribuição e comercialização de energia elétrica, consideramos que ambas têm interesse em contradizer na presente ação.

Termos em que se considera como não provada e improcedente a exceção da ilegitimidade processual alegada pelas Demandadas.

As partes têm personalidade jurídica, são capazes e legítimas.

Cumpra apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Em causa, a faturação, apresentada pela Demandada ** ao seu cliente (aqui Demandante), relativamente aos consumos de energia elétrica obtidos e apurados pela Demandada ** na instalação e contador, em período anterior a 14 de Maio de 2021.

Há, ainda, que avaliar a sujeição do crédito aos institutos da prescrição (invocada), ou da caducidade, tendo em conta as datas a que se reportam.



D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. Entre Demandante e a Demandada ** foi celebrado um contrato com vista ao fornecimento energia elétrica, na morada daquele;
- II. A Demandada ** abastece de energia elétrica o local de consumo nº 2452054 (CPE PT00020**544WV) da habitação do Demandante;
- III. Está instalado, na morada do Demandante, o contador estático com o nº 12200000000441296 marca Reguladora, para medição e registo dos consumos e sem capacidade de telegestão, ou seja, não permite comunicação das leituras de forma remota;
- IV. No decurso do estado de emergência, a ERSE isentou a Demandada ** da obrigatoriedade de recolha de leituras nos períodos de 18.03.2020 a 30.06.2020 e 16.02.2021 a 31.05.2021, sendo admissíveis estimativas de consumo;
- V. Os consumos entre 12 de Fevereiro de 2020 e 14 de Maio de 2021 foram corrigidos pela leitura de consumo real, conforme Nota de Crédito nº 2021 22/2200000125323, e foi efetuado o respetivo abatimento e crédito na fatura de na fatura de 17.06.2021, no montante de €367,41;
- VI. A leitura real e que serviu de base à correção da nota de crédito referida em V. foi fornecida pelo Demandante, em 14.05.2021;
- VII. No período de 05.08.2020 a 15.08.2020 foi regularizada a faturação, correspondente a 11 dias de prescrição, por indicação da Demandada ** – NC 2021 23/2300000323135 de 4.08.2021 no valor de €10,28, conforme fatura emitida em 4.08.2021, pela **;
- VIII. Em 5.08.2020 e 6.05.2021 não foi possível registar as leituras do contador do Demandante, uma vez que o leitor que se deslocou à instalação não teve acesso ao equipamento de contagem;
- IX. Foi dado conhecimento ao Demandante, em 6.08.2020 e 11.05.2021, da impossibilidade de recolha de leituras na sua morada pelo leitor da **;
- X. O Demandante comunicou as seguintes leituras: 14247Kwh em 14.05.2021 e 15621 em 09.11.2021, e, considerando que a 1ª. leitura é inferior e a 2ª superior às leituras calculadas com referência a 12.06.2021 e 12.09.2021, está coerente o histórico de leituras/consumos apurados na instalação do Demandante;
- XI. Foram registadas leituras reais, no contador do Demandante, de 9.425Kwh (12.02.20), 14.247Kwh (14.05.2021) e 15.621Kwh (9.11.2021);
- XII. O montante de €411,30 reporta-se a consumos reais anteriores a 14 de Maio de 2021;
 - I. Vivem cinco (5) pessoas na habitação do Demandante;
 - II. A rubrica “serviços” mencionada na fatura do Demandante reporta-se a suspensão e restabelecimento do serviço de energia elétrica.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa, não foram identificados factos não provados.



E – Da fundamentação de facto

Não restam dúvidas quanto à celebração do contrato com vista ao fornecimento de energia elétrica, com base nos factos alegados pelas partes intervenientes.

Estava em crise a prova dos consumos apurados pela Demandada **, e faturados pela **, no âmbito das respetivas atividades.

No entanto, os consumos resultam verificados pelas faturas juntas pela Demandada ** e informação das leituras registadas no contador da ** (doc. 5, junto com a contestação).

O acerto dos consumos estimados fica claro da fatura emitida pela Demandada **, em 17 de Junho de 2021, de onde constam os abatimentos efetuados com base na leitura fornecida pelo Demandante, em 14 de Maio de 2021.

Da mesma fatura, consta que o valor de €411,30 se reporta a período anterior (pág. 4) e deu, por isso, causa à emissão de um plano de pagamento em prestações que não foi aceite pelo cliente, aqui Demandante.

A regularização dos valores que a ** entendeu como prescritos consta da fatura, também, junta pela **, de 13 de Setembro de 2021 – corresponde a uma regularização de onze dias (conforme nota de crédito emitida e vertida na mesma fatura).

A pandemia, o estado de emergência decretado pelo Governo, bem como a decisão da ERSE no sentido da recolha dos consumos estimados no período identificado, são, inclusive, factos de conhecimento público.

O Demandante não alegou, nem tão pouco demonstrou, ter recolhido e enviado, nesse período, as leituras do contador à ** – o Demandante só reportou leituras a 14.05.2021 e 09.11.2021.

Não foram encontradas incoerências nas leituras que serviram de base à faturação.

Por outro lado, o Demandante informou o tribunal que cinco pessoas habitam a morada, nomeadamente no período em causa no processo e, como refere e prova a **, as médias de consumo mantêm-se sem sobressaltos.

O tribunal ouviu o Demandante e as Demandadas e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e resultem da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

Ainda, são atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).



F - Da fundamentação de Direito

1. Da ação de simples apreciação negativa

Designa-se ação de simples apreciação negativa aquela através da qual se pretende uma declaração formal da inexistência de um direito ou facto jurídico (cfr. a) do nº 3 do artº 10º do CPC).

Se o autor, após o reconhecimento da existência (ou não reconhecimento) do direito, não pretende mais do que a declaração formal dessa inexistência do direito, a ação é de mera apreciação negativa.

Atente-se no Acórdão da RC nº 50/09.1TBALD.C1, de 16.10.2012, <http://www.dgsi.pt/>:

I – A ação declarativa de simples apreciação negativa – ou seja, uma ação pela qual se procura “...obter unicamente a declaração da ...inexistência de um direito ou de um facto” (artº 4º, nº 2 alin. a) do CPC) – destina-se, desde logo, a definir uma situação jurídica tornada incerta – o demandante pretende reagir contra uma situação de incerteza que o impede de auferir todas as vantagens normalmente proporcionadas pela relação jurídica material que lhe causa um dano patrimonial ou moral apreciável. II – A incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objetiva e grave, deve brotar de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente do Autor. III - A causa de pedir nas ações de simples apreciação negativa consubstancia-se na inexistência do direito e nos factos materiais pretensamente cometidos pelo demandado que determinaram o estado de incerteza (...). IV. Pedindo o autor a declaração da propriedade de um dado prédio “sem ónus de quaisquer servidões de passagem ou caminho público”, está a formular, também, o pedido de declaração de inexistência de servidão e de caminho publico. V - O ónus da prova do direito de propriedade caberá ao autor (artº 342º, nº 1 do CC), e o atinente ao pedido de simples apreciação negativa, de inexistência de servidão ou caminho publico a limitá-lo, caberá ao réu (artº 343, nº 1 do CC). VI - Assim, provada a propriedade, que se tem por plena, há-de ser o sujeito que se arroga titular do direito que limita os poderes do proprietário que tem de provar a existência e conteúdo do seu direito, no caso a existência da servidão de passagem e o seu âmbito e modo de exercício. É o que resulta do conjunto normativo vazado nos artºs 342º a 344º do CC”.

Na verdade, refere o artº 341º do Cód Civil que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos, sendo certo que àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado (nº 1 do artº 342º).

No entanto, dita o artº 343º, nº 1 do CC que “nas ações de simples apreciação ou declaração negativa, compete ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga”.

Pelo que, a prova dos consumos e do valor faturado cabia, na presente ação, às Demandada ** e **.

O que ficou demonstrado.

Na verdade, a ** juntou informação dos consumos registados no local de consumo do Demandante, aliás com a colaboração do Demandante que, em 14 de Maio de 2021, deu nota da leitura real do seu contador.

Diligenciou, pois, a ** a verificação dos factos que consubstanciam o direito – no caso, a faturação apresentada pela ** ao Demandante.

Assim, se conclui, da prova apresentada, pela existência da dívida faturada pela **, com base no registo das leituras apuradas pela **, tudo de acordo com o quadro regulamentar em vigor.

2. Da prescrição da dívida e caducidade do direito

Vejamos, agora, se a dívida está ou não prescrita (como veio alegar o Demandante), ou se já decorreu o prazo de caducidade.

Estão sujeitos a prescrição, pelo seu não exercício durante o lapso de tempo estabelecido na lei, os direitos que não sejam indisponíveis ou que a lei não declare isentos de prescrição e, quando por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição – é o que determinam os nºs 1 e 2 do artº 298º do CC.

Quanto à prescrição, ela aproveita a todos os que dela possam tirar partido e para ser eficaz deve ser invocada por aquele a quem aproveita, sendo certo que completado o respetivo prazo, o beneficiário tem a faculdade de recusar o cumprimento da prestação ou de se opor, por qualquer modo, ao exercício do direito prescrito (nº 1 do artº 304º).

O prazo inicia-se ou começa a correr quando o direito puder ser exercido e, se o beneficiário só estiver obrigado a cumprir decorrido certo tempo sobre a interpelação, só findo esse tempo se inicia o respetivo prazo.

Como já referido, supra, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, submetido às regras da Lei 23/96 de 26 de Julho (nº 1 e alin. b) do nº 2 do artº 1º).

Ora, o direito ao recebimento do preço do serviço prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação (nº 1 do artº 10º), e cabe ao prestador do serviço (no caso, às Demandadas), a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento da prestação dos serviços a que se refere o diploma, ou seja, do serviço público em apreço (nº 1 do artº 11).

Porém, se por qualquer motivo, incluindo o erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento (nº 2 do artº 10º).

O que nos conduz à noção de caducidade.

Ainda, o prazo para a propositura da ação ou injunção pelo prestador dos serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos – nº 4 do artº 10º da Lei 23/96.

A caducidade determina o exercício dos direitos dentro de certo prazo, sob pena da respetiva extinção – quando por força da lei ou por vontade das partes um direito deva ser



exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição (nº 2 do artº 298).

Quer no caso da prescrição, quer no da caducidade, é tida em conta a inércia do titular do direito, sendo certo que na caducidade relevam, ainda, considerações de certeza e ordem pública, decorrentes do não exercício do direito.

A caducidade pressupõe que esteja, pelo menos legalmente, definido o prazo para o respetivo exercício e que é causa da sua extinção.

Ora, o prazo de caducidade não se suspende nem interrompe senão nos casos em que a lei o determine (artº 328º), começa a correr no momento em que puder ser exercido (artº 329º), e é apreciada oficiosamente pelo tribunal (artº 333º).

A publicação da Lei 13-B/2021 de 5 de Abril determina a cessação da suspensão dos prazos processuais e procedimentais (mantendo-se, apenas, as precauções destinadas a garantir a realização em segurança de diligências e outros atos processuais que reclamem a presença física dos intervenientes), face à operada revogação do artº 6º-B (prazos e diligências) da lei 1-A/2020 de 19 de Março, pelo artº 6º da Lei 13-B/2021 de 5 de Abril, e a partir de 6 de Abril de 2021 (entrada em vigor da lei).

Os prazos estavam suspensos desde 22.01.2021 retomando, agora, a sua contagem a partir de 6 de Abril de 2021.

Atente-se ao que refere o Prof. Jorge Morais de Carvalho (*cf. alegação e citação da Demanda ***), quanto ao decurso do prazo de caducidade relativamente às dívidas decorrentes de consumos reais, e em defesa da posição de que o prazo não corre enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da entidade gestora, por motivos imputáveis ao utilizador (*em causa, a análise do artº 67º -5 do DL 194/2009- prestação dos serviços de fornecimento de água*).

Ora, esta posição (que, também, subscrevemos), vai de encontro ao que dispõe o artº 306º do CC, relativamente ao início de contagem do prazo de prescrição – não começa nem corre, enquanto não puder ser exercido.

E, não pode ser exercido enquanto não for possível verificar os consumos reais, suscetíveis de cobrança – por causa imputável a outrem.

No caso em apreço, a partir do momento em que é verificada a contagem do consumo real, a 14 de Maio de 2021 e efetuado o acerto (nº 2 do artº 10º da Lei 23/96), a Demandada ** está habilitada a exercer o seu direito.

O que veio a acontecer na sequência dos acertos que constam da fatura de Junho de 2021. E, tendo em conta que, como verificamos, os prazos já não estão suspensos nessa data.

Atente-se, ainda, para o fato de os valores sujeitos a correção (e, em cobrança), serem anteriores a 14 de Maio, não se tendo provado a data a que efetivamente se reportam.

Não consideramos relevante este facto, para a decisão, uma vez que a lei determina que a caducidade opera a partir da data da correção (nº 2 do artº 10º), independentemente do período a que se reportam.

Há, apenas, que atender ao decurso do prazo de pagamento da fatura – 27.07.2021 – sendo certo que, a partir desse momento, se iniciou o prazo de caducidade do direito da Demandada **.

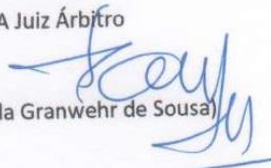
O prazo de caducidade, de seis meses, interrompeu-se com a entrada da presente ação no CIAB, em 4 de Outubro de 2021, uma vez que estamos perante uma arbitragem necessária no âmbito de procedimento de resolução extrajudicial de conflitos e respeita a serviço publico essencial – (nº 4 do artº 10º e nº 2 do artº 15º).

G – Decisão

Termos em que se julga a presente ação como não provada e, como tal, improcedente, e se decide absolver as Demandadas **, SA e **, SA do pedido formulado pelo Demandante **.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 4 de Abril de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)